



DRZ-DLC 074/2018

Excelentíssima Senhora Célia Maria Brandão Fróes, Representante Legal da Agência da Bacia Hidrográfica Peixe Vivo.

**RECEBEMOS**  
Data: 03/09/19  
Hora: 15:42  
Thais m.

Edital de Licitação  
Tomada de Preços nº 001/2018

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda-EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede à Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, cidade de Londrina - PR, CEP 86020-920, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho de Rezende, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 9.2 do ato convocatório, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Água e Solo, Estudos e Projetos Ltda, fazendo-as pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Em data de 13 de março de 2018, houve por parte da presente agência, mediante ato administrativo publicado pela Diretora Geral, de flagrar edital de licitação na modalidade Ato Convocatório nº 001/2018, do tipo Técnica e Preço, objetivando a contratação de empresa especializada em elaborar planos municipais de saneamento básico aos municípios de Capim Branco, Confins, Esmeraldas e Jequitibá, na bacia hidrográfica do Rio das Velhas.

Para tanto, designou a data de 16.04.2018, às 10h00min, para abertura do certame mediante o recebimento dos envelopes com os documentos para participação no processo licitatório, se realizando, ato contínuo, a abertura do primeiro referente à habilitação das empresas.

2.- Pois bem, aberta a licitação e após habilitação das empresas licitantes presentes, passou a presente agência a fase subsequente, oportunidade que se realizou a avaliação das propostas técnicas, cuja decisão importou na classificação das seguintes licitantes presentes:

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4471-A3FE-1E52-30A6.



A Comissão Técnica de Julgamento, após avaliação das propostas, concluiu que as Concorrentes HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, EMABÚBA AMBIENTAL e INSTITUTO DE GESTÃO E POLÍTICA SOCI-AIS - GESOIS apresentaram propostas em desacordo com as condições estabelecidas com o Ato Convocatório 001/2018. Desta maneira, entende-se que estas Concorrentes estão inabilitadas, pelas circunstâncias anteriormente relatadas e justificadas.

Estão tecnicamente habilitadas as Concorrentes AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS, I&T – INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA, PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS, CONSOMINAS ENGENHARIA, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, NMC PROJETOS E CONSULTORIA, COBRAPE – CIA BRA-SILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS E SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS.

Todos os documentos constantes no envelope nº 02 - Proposta Técnica foram rubricados pelos membros da Comissão Técnica. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pelos membros da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo. Esta Ata será publicada nos sites da Agência Peixe Vivo e CBH Rio das Velhas.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

A despeito do acerto da decisão supra, resolveu a empresa Água e Solo, Estudos e Projetos Ltda. interpor recurso administrativo no sentido de que algumas licitantes teriam descumprido as exigências do edital, justificando a desclassificação das empresas, dentre estas a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.

3.- Nesse sentido, com o devido respeito as razões da recorrente, entende a petionária não merecer prospera-los, pois cumpriu com todos os critérios editalíssimos, devendo permanecer incólume a decisão que a considerou classificada à próxima fase do procedimento licitatório.

Melhor explicando, em um primeiro momento, a empresa recorrente sustentou que a DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. teria descumprido as exigências relacionadas a Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirmando no seguinte sentido:

Consta na página 3877 (numeração AGB) um Atestado, porém a CAT apresentada não foi emitida para o profissional que está sendo apresentado; e sim para outro diverso, que não está nem na Proposta da concorrente.



Esta situação se repete, na página 3873 (numeração AGB) a CAT apresentada também foi emitida para outro profissional que não o que está sendo oferecido como membro da equipe, para essa atividade e novamente na página 3845 (numeração AGB) ocorre o mesmo caso.

Já na página 3868 (numeração AGB) há um Atestado que não apresenta o detalhamento suficiente para conferir se o profissional apresentado desenvolveu as atividades necessárias e suficientes para almejar pontuação – ocorre que o Atestado não deixa claro quem desenvolveu a atividade que está sendo avaliada, não há CAT, não se tem como atribuir ponto para algo que não objetivo/correto, smj.

Entretanto, apesar do apontamento no sentido de a empresa ter deixado de apresentar e/ou apresentado CAT de profissionais distintos, importante destacar que não há qualquer exigência no instrumento convocatório exigindo referida certidão.

Muito pelo contrário, pois, salvo melhor juízo, o ato convocatório se limita a exigir a apresentação de “comprovantes de escolaridade, Atestados, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave”, conforme item 7.3.2. Daí se destacar, com o devido respeito, nada exigir quanto à Certidão de Acervo Técnico, sendo certo que entender o contrário, tal como tenta fazer referida recorrente, viola o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre estes princípios, esclarece a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*A vinculação ao edital* significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Por esta razão, não merece prosperar as razões do recurso administrativo interposto, porquanto, além do ato convocatório não exigir a apresentação de CAT, ainda, a alegação de ter apresentado atestados em nome de profissionais diferentes dos que foram apresentados, isso se dá pelo fato do atestado possuir equipe multidisciplinar, podendo ser constatado no rol de equipe técnica composta do

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51.



mesmo, como os atestados possuem autenticação digital os mesmos podem ser consultados em seus respectivos endereços eletrônicos relacionados.

Em síntese, requer a peticionária a manutenção da decisão proferida pela comissão licitante, pois, repita-se, não há qualquer exigência a respeito da apresentação de CAT, tal como tenta fazer crer a recorrente, sendo certo que a classificação desta peticionária observa os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.- Do mesmo modo, especificamente em relação ao suposto profissional de direito não ter demonstrado seu registro e sua regularidade no respectivo conselho de classe, também não assiste razão, a lembrar que o ato convocatório se restringiu em exigir profissional da área do direito, e não um advogado.

De forma mais precisa, o edital determinou que as licitantes apresentassem profissional formado em direito, veja-se:

1	Profissional formado no mínimo há 05 (cinco) anos em Direito e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de Planos de Saneamento Básico, Planos Diretores Municipais e Legislação Urbana, comprovada por meio de atestados técnicos; - 02(dois) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
---	---	--	----

Depreende-se, com isso, não haver exigência em relação ao registro no conselho profissional correspondente, isso porque, e aqui cabe fazer uma distinção, profissional do direito não significa necessariamente ser advogado, motivo pelo qual é equivocada a pretensão da recorrente em requerer o registro do profissional Rubens Menoli na Ordem dos Advogados do Brasil.

Entender o contrário, evidentemente, importaria na violação do item destacado bem como da legalidade administrativa, pois,

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).<sup>2</sup>

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 83.



Deste modo, razão não assiste a recorrente quanto aos fundamentos para desclassificar a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, pois, seja pela inexistência de exigência de apresentação da CAT, seja pela ausência de exigência quanto a um advogado, se limitando a exigir graduado em direito, crê a petionária na manutenção dos termos decisórios, justificando-se, com isso, o acerto de sua classificação para a próxima fase do certame.

## REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer do recurso administrativo para no mérito deixar de dar provimento, a fim de manter incólume a decisão que classificou a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pois, tal como fundamentado anteriormente, houve o devido cumprimento aos critérios do instrumento convocatório, justificando, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, a manutenção da decisão de classificação da petionária.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Belo Horizonte (MG), em  
03 de setembro de 2018.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.  
CNPJ nº 04.915.134/0001-93



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4471-A3FE-1E52-30A6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4471-A3FE-1E52-30A6**



### Hash do Documento

B61665C7EA0AB270B450039B7D51131CFC0C658A8DC28B7488EA2020F5B090BD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2018 é(são) :

Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 03/09/2018 12:07

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

